



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.457 - DF (2015/0048219-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IZABELA CASTELO BRANCO SANTOS RODRIGUES
AGRAVANTE : HAROLDO CESAR DE SOUZA CRUZ RODRIGUES
ADVOGADOS : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)
LUCAS MESQUITA DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLTEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. COMISSÃO DE CORRETAGEM. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REAVALIAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA Nº 5 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.457 - DF (2015/0048219-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IZABELA CASTELO BRANCO SANTOS RODRIGUES
AGRAVANTE : HAROLDO CESAR DE SOUZA CRUZ RODRIGUES
ADVOGADOS : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)
LUCAS MESQUITA DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLTEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

IZABELA CASTELO BRANCO SANTOS RODRIGUES e outro (IZABELA e outro) promoveram contra SOLTEC ENGENHARIA LTDA. (SOLTEC) ação de declaração de nulidade de cláusula contratual, c/c com repetição de indébito, sustentando que ao assinarem a promessa de compra e venda de imóvel foram informados de que o negócio somente poderia ser finalizado mediante pagamento da comissão de corretagem, sendo certo que este valor não é devido.

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

IZABELA e outro apelaram e seu inconformismo foi improvido nos seguintes termos:

COMISSÃO DE CORRETAGEM. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PACTUAÇÃO ESPONTÂNEA E CLARA. VENDA CASADA. NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Caberá ao comprador o pagamento da comissão de corretagem quando demonstrado que ele, previamente informado, ajustou a remuneração do corretor como sua obrigação pelo serviço prestado.

2. A venda de unidade imobiliária intermediada por serviço de corretagem, por si só, não importa em ocorrência de "venda casada", pois esta deve ser comprovada.

3. Recurso conhecido e desprovido (e-STJ, fl. 212 - com destaque no original).

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Irresignada, IZABELA e outro interpuseram recurso especial, com amparo no art. 105, III, a, da CF, aduzindo (1) violação dos arts. 458, 535, II, do CPC/73, sustentando que o acórdão recorrido deixou de apreciar acerca da questão relativa ao disposto no art. 51, § 1º, III, do CDC; e, (2) violação dos arts. 51, § 1º, III, e 39, I, ambos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CDC, asseverando que houve vantagem exagerada na imposição do ônus da corretagem em desfavor do consumidor, decorrente da venda casada.

Como seu apelo nobre não foi admitido, IZABELA e outro manejaram agravo em recurso especial que não foi provido, nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CORRETAGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. COMISSÃO DO CORRETOR. PACTUAÇÃO ESPONTÂNEA E CLARA. VENDA CASADA. NÃO COMPROVADA. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO (e-STJ, fl. 326).

No presente regimental, IZABELA e outro alegaram a inaplicabilidade da Súmula nº 83 do STJ em relação à violação dos arts. 535, II e 458, II, do CPC/73.

Afirmaram haver contradição, pois a parte contrária confessou ser condição *sine qua non* a contratação da corretagem imposta pela construtora e omissão em relação aos arts. 51, § 1º, III, do CDC.

Asseveraram não incidirem as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, mas violação de artigos de lei federal.

Sustentaram violação dos arts. 39, I, e 51, § 1º, III, do CDC

Houve impugnação (e-STJ, fls. 341/355).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.457 - DF (2015/0048219-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IZABELA CASTELO BRANCO SANTOS RODRIGUES
AGRAVANTE : HAROLDO CESAR DE SOUZA CRUZ RODRIGUES
ADVOGADOS : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)
LUCAS MESQUITA DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLTEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. COMISSÃO DE CORRETAGEM. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REAVALIAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA Nº 5 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.457 - DF (2015/0048219-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IZABELA CASTELO BRANCO SANTOS RODRIGUES
AGRAVANTE : HAROLDO CESAR DE SOUZA CRUZ RODRIGUES
ADVOGADOS : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)
LUCAS MESQUITA DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLTEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme já constou do relatório, IZABELA e outro promoveram ação contra a SOLTEC, na qual pretendiam a declaração de nulidade da cláusula contratual que lhes impunha o pagamento de comissão de corretagem.

A sentença, que julgou improcedentes os pedidos, foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu recurso especial, IZABELA e outro manejaram agravo em recurso especial, ao qual foi negado provimento em decisão monocrática.

É contra essa decisão o presente inconformismo, que não comporta provimento.

(1) Da ausência de violação do art. 535 do CPC/73

No tocante à alegada violação do art. 535 do CPC/73, observa-se inexistir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos, sendo certo que as questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos aclaratórios.

Por oportuno, transcrevo trecho do v. acórdão proferido nos aclaratórios:

Na hipótese dos autos, não vislumbro ocorrência de algum defeito à luz do artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, é forçoso reforçar o contexto da decisão que negou provimento ao recurso. A leitura da contestação, em especial do parágrafo onde se destaca a condição de negociação, não se traduz na ocorrência de confissão da prática de venda casada. Por outro lado, como dito, não identifiquei a irregularidade nas provas dos autos. Esclareço que a questão foi enfrentada no acórdão, "in verbis":

"Quanto às alegações de "venda casada" do imóvel com a corretagem, não se tem notícia de ligação entre a apelada e a LOPES ROYAL. Por outro lado, não há provas de que a construtora possua vendedores que negaram realizar a venda, sendo natural que sejam feitos os negócios por meio de corretores. Assim, não identifico irregularidade nas provas destes autos e, apesar de ser relação consumerista, não vislumbro como impor o ônus à apelada de comprovar aquilo que aparentemente não fez."(fls. 175/175-v)

Desse modo, tenho que não existe qualquer reparo no acórdão recorrido, vindo os embargantes pretender, na verdade, o reexame da matéria, o que não é permitido na via estreita dos embargos de declaração (e-STJ, fl. 231 - sem destaque no original).

Ademais, o resultado do julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada, porquanto o r. *decisum* mostrou estar suficientemente motivado.

Com efeito, os embargos de declaração requerem que estejam presentes os pressupostos do dispositivo legal, somente sendo cabíveis nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC/73, ou seja, para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, o que não ocorreu no caso presente.

Dessa forma, não há falar em violação do art. 535 do CPC/73, porque a prestação jurisdicional entregue foi completa.

(2) Incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ

O Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação ao serviço de corretagem, julgou a lide nos seguintes termos:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço ao recurso.

*A controvérsia do feito cinge-se na responsabilidade pelo pagamento do serviço de corretagem contratado. **Os apelantes que adimpliram com a comissão pretendem vê-la restituída, em dobro.***

O código civil, sem seu artigo 724, dispõe que "A remuneração do corretor, se não estiver fixada em lei, nem ajustada entre as partes, será arbitrada segundo a natureza do negócio e os usos locais". Neste egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, entende-se que o ajustamento entre as partes é válido quando feito de modo transparente, previamente à concretização do negócio.

[...]

Na hipótese dos autos, consta documentação que comprova a ciência e o ajustamento da comissão de corretagem entre as partes. Conforme a proposta de compra com recibo de sinal nº 059365 (fl. 80/80-v), emitida pela LOPES ROYAL, e assinada pelos apelantes, o preço da comissão está expressamente identificado no importe de R\$ 24.560,10 (vinte e quatro mil e quinhentos e sessenta e dois reais e dez centavos).

Consta também outro documento, expressamente mencionado em seu corpo como parte integrante da proposta citada, declaração - venda parcelada (fl. 81/82), também assinada pelos apelantes, cujo item 11, em negrito, é claro ao dispor sobre a comissão de corretagem, atribuindo seu pagamento, de forma livre e espontânea, ao apelante. Ainda, está assinado pelos apelantes recibo de pagamento de autônomo (fl. 83) com novas declarações de responsabilidade e discriminação dos valores devidos. Inclusive, os apelantes emitiram vários cheques nominais à corretora e aos seus prepostos, conforme cópias de folhas 84/86. Logo, não verifico ausência de informação e clareza sobre a contratação do serviço de corretagem e a responsabilidade pelo seu pagamento.

Quanto às alegações de "venda casada" do imóvel com a corretagem, não se tem notícia de ligação entre a apelada e a LOPES ROYAL. Por outro lado, não há provas de que a construtora possua vendedores que negaram realizar a venda, sendo natural que sejam feitos os negócios por meio de corretores.

Assim, não identifico irregularidade nas provas destes autos e, apesar de ser relação consumerista, não vislumbro como impor o ônus à apelada de comprovar aquilo que aparentemente não fez.

Pelo exposto, CONHEÇO O RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo o dispositivo da sentença em seus termos (e-STJ, fls. 215/216 - sem destaques no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório e das cláusulas contratuais, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131, 333, I E II, 458, II, 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. **COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. NÃO CABIMENTO. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ.** DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

(AgRg no AREsp 496.427/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 7/4/2016, DJe 12/04/2016 - sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA Nº 5 DO STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DE RECURSO. INAPLICABILIDADE NO STJ. COMANDO DIRIGIDO AOS TRIBUNAIS DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente, uma vez que eles não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a suspensão dos recursos, em razão da afetação do tema, dirige-se aos Tribunais de origem, e não aos recursos em processamento nesta Corte, em consonância com o disposto no art. 543-C do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC.

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 753.339/DF, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 8/3/2016, DJe 14/3/2016 - sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. COMISSÃO DE CORRETAGEM. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONCLUSÕES FÁTICAS DO TRIBUNAL. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO E ANALISAR CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADOS N. 5 E 7 DO STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. No caso dos autos, atacar a conclusão da instância recorrida e verificar a necessidade de produção de prova testemunhal já julgada como prescindível pelo Tribunal de origem, implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Não é possível alterar a conclusão assentada pelo Tribunal local com base no exame das cláusulas contratuais e das provas nos autos, ante os óbices dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

5. O Tribunal de Justiça, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não está expressamente prevista em cláusula contratual que a consumidora assumiria a obrigação pela comissão de corretagem. Assim, atacar a referida conclusão e examinar o fato de que haveria pactuação prevendo a cobrança da referida comissão, implicaria reexame das cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial.

6. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 636.628/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 12/5/2015, DJe 21/5/2015 - sem destaques no original)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0048219-0

AgRg no
AREsp 672.457 / DF

Números Origem: 00126979320148070001 20140110126979 20140110126979AGS

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IZABELA CASTELO BRANCO SANTOS RODRIGUES
AGRAVANTE : HAROLDO CESAR DE SOUZA CRUZ RODRIGUES
ADVOGADOS : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)
LUCAS MESQUITA DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLTEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IZABELA CASTELO BRANCO SANTOS RODRIGUES
AGRAVANTE : HAROLDO CESAR DE SOUZA CRUZ RODRIGUES
ADVOGADOS : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)
LUCAS MESQUITA DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLTEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.